



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – N°488– Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

IMPRESA OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Poder Executivo

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - REFERENTE AO CONTRATO DA TP N° 004/2015	PG 01
TOMADA DE PREÇOS N° 006/2015 RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	PG 01
RETIFICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATO PP 016/2016	PG 01
RETIFICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATO PP 018/2016	PG 01
Decreto n° 028, de 14 de Abril de 2016	PG 01
Decreto n°029, de 14 de abril de 2016.	PG 02
Decreto n°030, de 14 de abril de 2016.	PG 02



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº 488 – Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DA TP Nº 004/2015
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES - RN
CONTRATADO: DIAS & CASTRO CONSTRUTORA LTDA - ME

OBJETIVO: Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação da vigência do contrato original firmado entre as partes em 24 de novembro de 2015 por mais 180 dias, com início em 21 de junho de 2016 e término em 19 de dezembro de 2016

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A alteração contratual de que trata este instrumento encontra fundamentação legal na cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes no dia 24 de novembro de 2015, nos termos da Lei nº 8.666/93 em sua atual redação.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições contidas no contrato original que não são abrangidas por este Termo Aditivo permanecem em vigor

DA PUBLICAÇÃO: A Compromissária encaminhará o extrato deste Termo Aditivo após sua assinatura para publicação, no Diário Oficial do Município de Major Sales, através do site www.majorsales.rn.gov.br e no Mural da Prefeitura Municipal de Major Sales, conforme cópias anexas, a qual deverá ocorrer imediatamente.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entrará em vigor após sua assinatura, condicionado a publicação na imprensa oficial do município, passando a vigorar a partir 21 de junho de 2016 e término em 19 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogada de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA – 14 de abril de 2016.

ASSINANTES:

Thales André Fernandes - PREFEITO MUNICIPAL

Euzimar Dias de Castro - CONTRATADO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2015
RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, instituída pela Portaria Nº 001/2016, torna público o resultado do julgamento das propostas referente à licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 006/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar serviços de pavimentação e drenagem superficial em paralelepípedos em diversas ruas na sede do município de Major Sales, com recursos do Contrato de Repasse nº 01022719-74/2015, consignados na LOA -

Lei Orçamentária Anual - Exercício 2015, de acordo com o edital de convocação e seus anexos, nos termos da legislação vigente. Após a abertura dos envelopes das propostas e análise dos documentos, foram classificadas as propostas das empresas, DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ: 13.118.382/0001-02 com proposta válida no valor de R\$ 220.490,41 (Duzentos e Vinte Mil, Quatrocentos e Noventa Reais e Quarenta e Um Centavos) e A. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: Nº 15.258.710/0001-93, com proposta válida no valor de R\$ 219.017,12 (Duzentos e Dezenove Mil, Dezessete Reais e Doze Centavos). Diante das propostas apresentadas a Comissão Permanente de Licitação declara como vencedora a proposta da empresa A. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por ter apresentado a melhor proposta para administração municipal de Major Sales no valor R\$ 219.017,12 (Duzentos e Dezenove Mil, Dezessete Reais e Doze Centavos). Depois de decorridos os prazos recursais, não havendo interposição de recursos o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação e homologação do resultado em favor da empresa A. R. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame. A ata na íntegra encontra-se publicada no site.

Major Sales/RN, 11 de abril de 2016.

Maria Aparecida Ferreira da Silva
Presidente da CPL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATO

Comunicamos errata na publicação de extrato de contrato referente ao Pregão Presencial Nº 016/2016, publicado no DOU de 08 de abril de 2016, Seção 3, pág. 246. Onde lê-se: R\$ 62.460,60 (Sessenta Mil, Quatrocentos e Sessenta Reais e Sessenta Centavos), leia-se: R\$ 31.195,30 (Trinta e Um Mil, Cento e Noventa e Cinco Reais e Trinta centavos). As demais condições permanecem inalteradas.
Lindonjohson da Silveira Batista
Pregoeiro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATO

Comunicamos errata na publicação de extrato de contrato referente ao Pregão Presencial Nº 018/2016, publicado no DOU de 08 de abril de 2016, Seção 3, pág. 247. Onde lê-se: **R\$ 40.764,00 (Quarenta Mil, Setecentos e Sessenta e Quatro Reais)**, leia-se: **R\$ 39.564,00 (Trinta e Nove Mil,**

Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais). As demais condições permanecem inalteradas.

Lindonjohson da Silveira Batista
Pregoeiro

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº028, de 14 de abril de 2016.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais

Considerando as disposições dos incisos II e VI, do Art. 68; alínea “o”, do inciso I, do Art. 94, da Lei Orgânica Municipal

Considerando as disposições do Decreto nº 015/2015, de 10 de setembro de 2015, que estabelece programa e medidas administrativas temporárias para contenção e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando o feriado de 21 de abril, alusivo a Tiradentes;

Considerando que a sexta-feira dia 22, ficou impensado;

Considerando a oportunidade de por em prática as disposições do Decreto 015/2015, supra referido;

Considerando o interesse do serviço Público local e da Administração Central deste Município,

DECRETA:

Art. 1º Ponto Facultativo no dia 22 de abril de 2016, no Centro Administrativo do Poder Executivo Municipal de Major Sales/RN.

Parágrafo Único. O caput deste artigo não se aplica às atividades essenciais e de

emergência do setor público, tais como saúde, limpeza pública e outras assim consideradas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Major Sales/RN., em 14 de abril de 2016.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº 488 – Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº029, de 14 de abril de 2016.

Declara Situação de Emergência na Saúde Pública de pela epidemia de Dengue, Chikungunya e Zica Vírus, Cria Comitê para Combate ao Mosquito Aedes aegypti no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições dos incisos I e VIII, do Art. 5º; II, VI e XVI, do Art. 68 e do Art. 175, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012; no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010 e na Instrução Normativa nº001, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Considerando que o Município de Major Sales começa a enfrentar um verdadeiro estado de insegurança pública, em razão do altíssimo índice de infestação do mosquito Aedes Aegypti, conforme constatação do Departamento de Vigilância Epidemiológica, bem como pelos atendimentos e diagnósticos proferidos pelos profissionais da saúde;

Considerando a Portaria de nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

Considerando que em diversos Estados brasileiros circulam os quatro sorotipos de Dengue, além dos vírus Zika e Chikungunya, todos transmitidos pelo mosquito Aedes Aegypti, que apresenta altos índices de infestação no Estado;

Considerando que devido à gravidade e seriedade da proliferação dos vírus da Dengue, da Zika e do Chikungunya, os órgãos de saúde pública do País estão emitindo alertas para que sejam adotadas medidas emergenciais com vista a mitigar seus efeitos;

Considerando que foi confirmada pelo Ministério da Saúde a relação entre o aumento do número de casos de microcefalia e o Zika vírus, além da Síndrome de Guillain

Barré, que causa debilidade de difícil recuperação;

Considerando a ocorrência de centenas de casos de microcefalia no Brasil, bem

como o impacto familiar e social decorrente dessa mal formação e a necessidade de acompanhamento e suporte às gestantes, crianças e puérperas afetadas;

Considerando a possibilidade de potencial transmissão pelo mesmo mosquito de

Febre Amarela e Febre Mayaro;

Considerando à seriedade e gravidade da situação, alertas estão sendo transmitidos pelos órgãos de Saúde Pública do Município para que sejam adotadas as medidas de combate à temida epidemia;

Considerando que a situação exige da municipalidade atenção especial, haja vista à possibilidade de agravamento e, como consequência, atingir um índice incontrolável no território de Major Sales, devendo, portanto, a Secretaria Municipal de Saúde adotar medidas preventivas, drásticas, enérgicas e inadiáveis, para conter o mal iminente e já em determinada proporção existente;

Considerando que o combate ao Aedes Aegypti, mosquito transmissor de dengue, chikungunya e zika, só terá sucesso se houver parceria entre o Poder Público e todos os proprietários de comércio, residências, de lotes e terrenos baldios e/ou quintais, tendo em vista que a larva do inseto desenvolve-se em águas paradas, não só em poças e recipientes jogados em logradouros públicos, mas também no interior de residências, com caixas d'água, piscinas e vasos de plantas;

Considerando que ações de limpeza em locais públicos e particulares, são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente a possibilidade de surto epidêmico da dengue no município de Luís Gomes, bem como o número de pessoas infectadas pelo mosquito Aedes Aegypti transmissor da doença;

Considerando que a situação constatada indica a necessidade de contratações urgentes e sem a necessidade de realização de Processo Seletivo, conforme previsão Constitucional de contratação temporária e emergencial;

Considerando o número de servidores da saúde acometidos de possível Chikungunya;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência na Saúde Pública de Major Sales/RN., para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e para a implementação de Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika, enquanto perdurar o quadro epidêmico ora instalado.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos órgãos da Prefeitura ou de proprietários/entidades privadas, na missão de combate sem tréguas aos focos de proliferação do mosquito, devendo, ainda, oferecer tratamento médico adequado à população.

Parágrafo Único. Para a efetivação do Programa Municipal de Combate a Dengue, haja vista à necessidade do desenvolvimento de ações emergenciais, a Secretaria Municipal de Administração poderá, ainda, proceder à contratação temporária de pessoal para a Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo necessário à erradicação da epidemia, independentemente da realização de Processo Seletivo.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde se encarregará de proceder à aquisição

de bens e à contratação de obras e serviços necessários ao desenvolvimento das ações de combate à dengue, nos termos do Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com dispensa do processo regular de licitação, considerando a urgência da situação vigente, e adotar as demais providências que julgar cabíveis.

Art. 4º Determinar que a Secretaria Municipal de Finanças, mantenha reserva de caixa para os pagamentos considerados emergenciais pela Secretaria Municipal de Saúde, visando à aquisição de bens, obras e serviços necessários ao êxito na erradicação dos focos do Aedes Aegypti e tratamentos das pessoas atingidas pela moléstia.

Art. 5º As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pela Prefeita Municipal, que, em caso de necessidade, baixará ato em aditamento a este.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº 488 – Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 7º Dê-se ciência deste Decreto à Câmara Municipal de Vereadores, ao Ministério Público Estadual, ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Governo Estadual, para que esses poderes e instituições possam fiscalizar as ações e colaborar com o Poder Público Municipal para êxito do Programa de Combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, na defesa da vida da coletividade brumadense.

Art. 8º Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 14 de abril de 2016.

Thales

André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 030, de 14 de abril de 2016.

Cria Comitê de Combate a Epidemia de Dengue, Chikungunya ZicaVírus no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições dos incisos I e VIII, do Art. 5º; II, VI e XVI, do Art. 68 e do Art. 175, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012; no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010 e na Instrução Normativa nº001, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Considerando as disposições do Decreto Municipal de nº029, de 14 de abril de

2016, que dispõe sobre a declaração de estado de emergência na saúde pública municipal;

Considerando que o Município de Major Sales começa a enfrentar um verdadeiro estado de insegurança pública, em razão do altíssimo índice de infestação do mosquito *Aedes Aegypti*, conforme constatação do Departamento de Vigilância Epidemiológica, bem como pelos atendimentos e diagnósticos proferidos pelos profissionais da saúde;

Considerando a Portaria de nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

Considerando que em diversos Estados brasileiros circulam os quatro sorotipos de Dengue, além dos vírus Zika e Chikungunya, todos transmitidos pelo mosquito *Aedes Aegypti*, que apresenta altos índices de infestação no Estado;

Considerando que devido à gravidade e seriedade da proliferação dos vírus da Dengue, da Zika e do Chikungunya, os órgãos de saúde pública do País estão emitindo alertas para que sejam adotadas medidas emergenciais com vista a mitigar seus efeitos;

Considerando que foi confirmada pelo Ministério da Saúde a relação entre o aumento do número de casos de microcefalia e o Zika vírus, além da Síndrome de Guillain Barré, que causa debilidade de difícil recuperação;

Considerando a ocorrência de centenas de casos de microcefalia no Brasil, bem como o impacto familiar e social decorrente dessa malformação e a necessidade de acompanhamento e suporte às gestantes, crianças e puérperas afetadas;

Considerando a possibilidade de potencial transmissão pelo mesmo mosquito de Febre Amarela e Febre Mayaro;

Considerando à seriedade e gravidade da situação, alertas estão sendo transmitidos pelos órgãos de Saúde Pública do Município para que sejam adotadas as medidas de combate à temida epidemia;

Considerando que a situação exige da municipalidade atenção especial, haja vista à possibilidade de agravamento e, como consequência, atingir um índice incontrolável no território de Major Sales, devendo, portanto, a Secretaria Municipal de Saúde adotar medidas preventivas, drásticas,

enérgicas e inadiáveis, para conter o mal iminente e já em determinada proporção existente;

Considerando que o combate ao *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor de dengue, chikungunya e zika, só terá sucesso se houver parceria entre o Poder Público e todos os proprietários de comércio, residências, de lotes e terrenos baldios e/ou quintais, tendo em vista que a larva do inseto desenvolve-se em águas paradas, não só em poças e recipientes jogados em logradouros públicos, mas também no interior de residências, com caixas d'água, piscinas e vasos de plantas;

Considerando que ações de limpeza em locais públicos e particulares, são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente a possibilidade de surto epidêmico da dengue no município de Luís Gomes, bem como o número de pessoas infectadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da doença;

Considerando que a situação constatada indica a necessidade de contratações urgentes e sem a necessidade de realização de Processo Seletivo, conforme previsão Constitucional de contratação temporária e emergencial;

Considerando o número de servidores da saúde acometidos de possível Chikungunya;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO COMITÊ DE COMBATE AO AEDES AEGYPTI

Art. 1ºFica criado o **Comitê de Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti***, transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, composto por:

I - 01 (um) representante da representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº 488 – Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Urbanos;

V - 01 Secretaria da Administração e Planejamento;

VI - 01 (um) representante das Associações Comunitárias de Bairros;

VII - 01 (um) representante das Associações Comunitárias Rurais;

VIII - 01 (um) representante do Comércio Varejista;

IX - 01 (um) representante das Igrejas;

X - 01 (um) representante dos produtores rurais.

§ 1º - O Comitê de Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti* funcionará conforme seu regimento interno e centralizará os atendimentos à população em geral, para fins de denúncias, orientações e desenvolvimento de campanhas e ações, na sede da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN., situada à Rua Nilza Fernandes, 640 - Centro.

§ 2º- Ao Comitê de Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, em cooperação com a sociedade civil, compete o trabalho de prevenção e controle da transmissão da Dengue, Chikungunya e Zica Vírus, dentre outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Vigilância em Saúde

Art. 2º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar ao Comitê de Combate à Dengue a ocorrência de casos suspeitos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização a ser promovida pelos órgãos municipais competentes, o cumprimento do disposto no *caput* deverá ser fiscalizado pela comunidade em geral, a fim de que sejam adotadas as medidas punitivas cabíveis, no que se refere à prática do crime de Omissão de Notificação de Doença, previsto no Art. 269, do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º Caberá ao Comitê de

Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, junta-mente com a equipe de vigilância epidemiológica e profissionais da saúde:

I - garantir que todos os casos notificados sejam informados à Secretaria de Saúde do Estado;

II - com relação aos casos que forem notificados elaborar relatórios de monitoramento da situação epidemiológica e entomológica.

Parágrafo Único. Os relatórios deverão subsidiar o planejamento da assistência e das ações de controle, monitorando o surgimento de casos, a cobertura das visitas domiciliares, o levantamento de índices e as ações de bloqueio, e nelas deverão constar informações sobre o estado dos imóveis, sobre as equipes responsáveis pela área e sobre o controle químico e biológico realizado.

Seção II

Das Ações Intersetoriais e de Promoção da Saúde

Art. 4º O Comitê de Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, deverá receber da população as solicitações e denúncias de possíveis focos da dengue e acompanhar, com prioridade, a resolução dos respectivos casos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá providenciar a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção.

Parágrafo Único. Serão desenvolvidas ações de promoção da saúde e prevenção da dengue no âmbito das escolas e creches.

Art. 6º As Secretarias com representação no Comitê de Combate à Dengue, listadas no Art. 1º, deste Decreto, deverão conferir absoluta prioridade ao trabalho de fiscalização, prevenção e combate do agente causador da doença, adotando medidas eficazes com o intuito de evitar a propagação da doença.

Seção III

Do Exercício de Poder de Polícia

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco

de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue.

Art. 8º Verificada a presença do mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da Dengue, **Chikungunya ou Zica Vírus**, fica a autoridade de fiscalização e de vigilância em saúde autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 9º Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção de doenças e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Vigilância em Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II-a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III-a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º- Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o auxílio da força policial.

§ 2º- Os produtos apreendidos de que trata o inciso II, terão destinação a critério da autoridade sanitária.

§ 3º- Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*, feitas por conta do Poder Público Municipal.

Art. 10. A recusa no atendimento



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº 488 – Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art. 11. Sempre que for verificada a ausência de moradores ou a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o Comitê de Combate à Dengue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da Dengue, Chikun-gunya e Zica.

Art. 12. Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no endereço suspeito de ter algum foco de Aedes Aegypti, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel.

Parágrafo Único. Na ocorrência da situação prevista no *caput*, os Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde deverão solicitar o acompanhamento da força policial e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares será lavrada, no local em que for verificada a recusa ou impedido o ingresso, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora Notificação;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: **“PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA**

REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSORIO”;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§ 1º-Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º-Sempre que se mostrar necessário, os Agentes de Fiscalização e de Vigilância em Saúde poderão requerer o auxílio à autoridade policial, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 14. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do direito de propriedade, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 1977.

Seção IV

Das Infrações

Art. 15. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - infração: a desobediência ao disposto neste Decreto, prejudicando as ações de prevenção e de combate à dengue no Município;

II - foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor, mosquito Aedes Aegypti;

III - criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 16. As infrações às disposições constantes deste Decreto classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores

ou criadouros no mesmo imóvel;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - graves, de 5 (cinco) ou mais focos de vetores;

Art. 17. As infrações previstas no artigo anterior, em caso de reincidência, estarão sujeitas à imposição de multa, no valor de R\$ 300.00 (trezentos reais).

§ 1º- O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pela autoridade de fiscalização e Agente de Vigilância em Saúde, para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição da multa referidas neste Decreto, além de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º-Havendo mais de uma reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas o valor será inscrito em Dívida Ativa.

§ 4º - As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma como estabelecida na Lei Municipal que regulamenta a cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa.

§ 5º-A arrecadação proveniente das multas impostas será destinada integralmente ao Fundo Municipal da Saúde – FMS, devendo ser redirecionada para a manutenção do serviço de combate e controle da dengue.

Seção V

Da Limpeza dos Terrenos Baldios

Art. 18. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável a qualquer título pelo imóvel, bem como a destinação dos resíduos.

Parágrafo Único. Em caso de omissão do proprietário o Executivo Municipal está autorizado a realizar a limpeza dos terrenos, para remoção de criadouros do mosquito transmissor da dengue, ou contratar quem o faça, e cobrar as despesas do proprietário ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel.

Art. 19. A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJORA SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº 488 – Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

imposições de multas previstas neste Decreto, caso verificada a presença de focos e não atendidas as notificações.

CAPÍTULO III

DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 20. Ficam as autoridades responsáveis pela administração de repartições, lugares, logradouros ou espaços públicos sujeitas a PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA SEVERA pelo descumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 21. Ficam criadas, no âmbito de cada uma das Secretarias Municipais, as equipes de combate sistemático ao mosquito *Aedes Aegypti*, as quais terão por finalidade vigiar e garantir a eliminação dos criadouros do vetor da doença em prédios públicos do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS

MUNICÍPIOS E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. Na prevenção e controle da dengue, caberá aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto neste Decreto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

Seção II

Das Borracharias

Art. 23. É obrigatória a adoção de medidas eficazes ao combate do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zica Vírus em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, que deverão ser cobertos, com material rígido, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º-Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo serão especialmente fiscalizados e deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle das doenças previstas no presente

Decreto.

§ 2º-O não cumprimento do disposto neste artigo poderá dar ensejo à apreensão e remoção dos pneus, quando solicitado pelos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, sem prejuízo da incidência de multa em razão do descumprimento.

Seção III

Dos Imóveis que Disponham de Caixa D'Água

Art. 24. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam caixas d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Seção IV

Dos Imóveis que disponham de Piscinas

Art. 25. Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. Todo foco encontrado em piscina deverá ser considerado como infração grave, nos termos do inciso III, do Art. 16, deste Decreto.

Seção V

Das Construções Civis

Art. 26. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Parágrafo Único. As pessoas e empresas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Seção VI

Dos Cemitérios Públicos e Privados

Art. 27. Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo Único. Os cemitérios deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle da dengue.

Seção VII

Dos Ferros Velhos

Art. 28. Os ferros-velhos que funcionam neste Município ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, de material rígido, sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle da dengue.

Seção VIII

Das Imobiliárias

Art. 29. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo Único. As imobiliárias deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 30. A Secretaria Municipal da Saúde manterá parte do atendimento das 7,00 às 22,00 horas, de Segunda-feira a Domingo, no Hospital e Maternidade "Mãe Tetê", exclusivamente para pacientes com diagnóstico ou suspeita de dengue, chikungunya ou zica vírus.

§ 1º-Para atendimento dos



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – N°488– Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

pacientes referidos no caput, se necessário, serão contratados médicos plantonistas e técnicos em saúde, que atuarão em regime de plantão junto ao Hospital e Maternidade “Mãe Tetê”, de acordo com escala que será organizada pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - As despesas para pagamento dos profissionais contratados correrão por conta de recurso consignados no Orçamento Anual do Município ou oriundos de convênios específicos.

§ 3º - Fica autorizado o pagamento de despesas extraordinárias, se necessário.

§ 4º - As demais unidades de atendimento médico do Município funcionarão regularmente e deverão estar preparadas para atendimento fora dos horários especificados no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica a Secretária Municipal de Saúde delegada a expedir os atos complementares visando à integral execução e cumprimento deste Decreto, inclusive de nomeação dos membros do **Comitê de Combate ao Mosquito Aedes Aegypti**.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

**Pref. Mun. de Major Sales/RN,
14 de abril de 2016.**

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

D
e
c
l
a
r
a

S
i
t
u
a
ç
ã
o

d
e

E
m
e
r
g
ê
n
c
i
a

n
a

S



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – N°488– Major Sales-RN, sexta-feira, 15 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

e t
, ê

C p
h a
i r
k a
u
n C
g o
u m
n b
y a
a t
e
e o

Z M
i o
c s
a q
u
i
t
o

V A
í e
r d
u e
s s
, a
p
t
i

C n
r o
i
a

C
o
m
i d
o
M